



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000984155**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004835-58.2019.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante EDCARLOS FERNANDO MODESTO DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E AMIGOS DO LOTEAMENTO RESERVA DAS PAINEIRAS – PIRACICABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), ANA MARIA BALDY E ANA ZOMER.

São Paulo, 2 de dezembro de 2021.

**RODOLFO PELLIZARI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1004835-58.2019.8.26.0451

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Piracicaba

Magistrado Prolator: Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Apelante: Edcarlos Fernando Modesto de Almeida

Apelado: Associação dos Proprietários e Amigos do Loteamento

Reserva das Paineiras - Piracicaba

Voto nº 00090CN

**APELAÇÃO CÍVEL. Indenizatória. Responsabilidade civil. Autor que, após adentrar na associação ré para prestar serviços de reforma e pintura, foi posteriormente barrado ao solicitar o cartão de acesso para os dias seguintes de trabalho, em decorrência de possuir antecedentes criminais. Sentença de improcedência. Inconformismo. Reparação civil que enseja a comprovação de ato ilícito doloso ou culposo (negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexo causal. Exegese do art. 186 e 927 do Código Civil. Exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais que visa a maior segurança dos condôminos e configura procedimento lícito que permite aquilatar eventual risco na segurança do local. Condomínio que representa propriedade privada e possui o direito de decidir acerca das regras a serem cumpridas dentro de sua área, não podendo o Estado intervir nas exigências do proprietário, que pode usar, gozar e dispor da coisa conforme melhor lhe aprouver (Art. 1228, CC). Caso, entretanto, que a despeito de não configurar ilícita a conduta do condomínio de analisar a ficha criminal dos prestadores de serviço, promoveu à posterior revista veicular quando o autor deixava o local, o que se afigura ilegal, pois o condomínio, na condição de pessoa jurídica de direito privado, não é detentor do poder de polícia. Patente violação dos direitos da personalidade do autor, passíveis de indenização. Dano moral que, no caso, afigura-se in re ipsa. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, à luz dos ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 202/203, a qual julgou **IMPROCEDENTE** a “ação de indenização por danos morais” ajuizada por **Edcarlos Fernando Modesto de Almeida** contra a **Associação dos Proprietários e Amigos do Loteamento Reserva das Paineiras - Piracicaba**, por barrar a sua entrada nos dias posteriores após tomar conhecimento de que possuía antecedentes criminais e promover revista veicular quando deixou o local.

Insurge-se o autor, explanando que, malgrado o juiz tenha fundamentado que quem barrou a sua entrada foi o condômino Gabriel, o fato é que o Art. 8º do Regimento Interno da apelada deixa claro que a associação proíbe a contratação de “serviçais” (prestadores de serviços) sem referência ou com maus antecedentes (fls. 222), o que configura conduta contrária ao direito, discriminatória e ilícita.

Observa que, nos termos do Art. 23 do Regimento, o crachá de identificação para acesso somente é expedido com a apresentação da certidão de antecedentes, além de que as testemunhas comprovaram ter sido barrado na portaria por possuir antecedentes, mesmo tendo sido autorizada a sua entrada pelo dono da obra em 05/12/2018, conforme documento de fls. 144.

Acrescenta que a conduta da ré malferre o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não levou em consideração que já teve extinta sua punibilidade em 28/09/2005, pois já cumpriu a pena e está reintegrado à sociedade, não merecendo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser punido novamente, ao ser excluído do campo de trabalho.

Aduz ter sofrido revista discriminatória no veículo quando deixavam o condomínio em 05/12/2018, o que foi corroborado pela testemunha Eneas e enseja o dever de indenizar. Pede a aplicação, por analogia, das três teses jurídicas firmadas pelo TST acerca das hipóteses de exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais pelos candidatos ao empregado e a possibilidade de indenização por danos morais, como no caso em tela.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 263/278).

**É o relatório.**

Com efeito, estatui o Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”* (artigo 186). E, em decorrência do **ato ilícito** praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido:

**Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa representa exceção nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. **Maria Helena Diniz** aborda esta previsão legal com digna clareza:

***“A necessidade de culpa para haver responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”<sup>1</sup>.***

Ademais, explana acerca dos elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito, quais sejam: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente<sup>2</sup>.

Pois bem.

Delineados os requisitos legais, de rigor reconhecer que inexistente o dever de indenizar fundado no fato de ter sido o autor barrado quando pretendeu adentrar ao condomínio réu, para

<sup>1</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.

<sup>2</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. – 27. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 864/865.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestar serviços ao condômino, Sr. Gabriel.

Como cediço, o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (Art. 1.228, CC). Com isso, a associação ré está autorizada a impedir a entrada, no condomínio, de determinadas pessoas, desde que assim tenham decididos os condôminos.

Isso porque, o acesso à propriedade privada sujeita àquele que quer entrar a respeitar as exigências unicamente ditadas pelo seu proprietário. O Estado-juiz não pode obrigar que o condomínio ou até mesmo o condômino aceite a entrada de pessoas com antecedentes criminais por uma questão de solidariedade social, pois não há amparo legal para tanto.

Rememore-se que o direito de propriedade é garantia constitucional (Art. 5º, inciso XXII, da CRFB) e que admite pouquíssimas exceções, mormente porque tem a função de limitar a intervenção estatal. A ideologia advinda da Revolução Francesa marcou o direito de propriedade no tocante à concepção individualista da propriedade e à intervenção mínima do Estado na organização social.

Com isso, vislumbra-se que, acaso acolhida a pretensão fundada nas normas do Regulamento do condomínio, que restringe a entrada de pessoas com antecedentes criminais, estaria se criando precedente indevido, no sentido de que o Estado poderia obrigar o proprietário a receber, em seu imóvel,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer pessoa que seja, o que não se mostra em consonância com o ordenamento jurídico, devendo o julgador primar por não desvirtuar tal normativa.

Aliás, a proibição de entrada não decorreu da condição pessoal do autor, mas do direito que qualquer proprietário tem de limitar quem tem acesso ao seu patrimônio, por qualquer razão que seja, estando o motivo dentro de seu poder discricionário de uso, gozo, fruição e disposição (Art. 1228, CC), tanto é que aqueles que não tem antecedentes criminais também podem ter o acesso limitado, por qualquer razão.

Ora, se o Estado não concorda com a forma com que o proprietário administra seu patrimônio, pode fazer uso da desapropriação, se presentes os requisitos legais. Não pode, por outro lado, obrigar a pessoa a dar um fim social à propriedade que não queira, tanto que a lei prevê que, nestes casos, a alternativa é desapropriar o imóvel para promover a destinação cabível.

Portanto, a exigência de documentos de identificação e da certidão de antecedentes criminais (Art. 23 do Estatuto, fls. 223), ainda mais em caso de prestador de serviço eventual, afigura-se procedimento lícito, como forma de aumentar a segurança do condomínio, tratando-se de medida de cautela que permite aquilatar eventual risco a ser aferido pela área pertinente.

Ainda, pela análise do Regimento Interno do condomínio, em caso de certidão positiva de antecedentes criminais, o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procedimento é comunicar ao condômino que contratou o prestador de serviços e, caso este se responsabilize, poderá autorizar a entrada (Art. 23, fls. 224). E é exatamente isso que se sucedeu no caso em tela, o que foi corroborado pela testemunha ouvida em juízo, que trabalhava na portaria:

**Testemunha Mara Thamires Dantes:**  
trabalhou no condomínio como auxiliar administrativo, controlava a entrada dos prestadores de serviço; para fazer a carteirinha para entrada era exigido RG, comprovante de residência e antecedentes criminais; o autor não foi barrado no primeiro dia, pois ela estava sozinha trabalhando e só viu os antecedentes no dia seguinte, quando entrou em contato com o proprietário Gabriel, este bloqueou a entrada, pois quando ocorre uma pendência nos antecedentes, o proprietário que se responsabiliza pelo prestador de serviços se autorizar a entrada; o procedimento empregado está nas normas do condomínio.

Como visto, com a ciência do tomador dos serviços e a liberação deste perante a administração do loteamento, a restrição de acesso do autor ao empreendimento não mais ocorreu, não havendo que se falar em dever de indenizar por conta dos procedimentos adotados pelo condomínio, aprovados em assembleia.

Por outro lado, a revista operada no carro em que se encontrava o autor é mesmo ato ilegal, pois é ato de autoridade, decorrente do poder de polícia da administração pública, jamais podendo ser efetuada por um particular que não detenha tal





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poder.

Aliás, é sedimentando na jurisprudência a impossibilidade de realização de revista pessoal ou em bens privados por particulares, de modo que a sua ocorrência caracteriza dano moral *in re ipsa*. Neste sentido, à guisa de ilustração:

**Indenização por danos morais  
Responsabilidade civil - Sentença improcedente - Pessoa submetida por segurança a revista pessoal - O Supermercado não tem poder de polícia - Dano moral presumido - Súmula 341 do STF - O dano moral fica fixado em 100 (cem) salários mínimos vigentes na liquidação, e será pago de uma só vez - Condenação da ré a pagar as custas e honorários de advogado fixado em 15% sobre o valor da condenação - Apelo provido (Voto 13075) (TJSP; Apelação Com Revisão 9066266-74.2004.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 27/09/2007; Data de Registro: 16/10/2007)**

**Apelação - Ação de reparação por danos materiais e morais - Responsabilidade civil - Pessoa submetida por segurança de livraria à revista pessoal - O autor foi abordado pelo segurança da livraria e foi revistado na presença de muitas pessoas - O fato foi desagradável e o autor não havia pegado qualquer livro - Houve violação dos direitos da personalidade do autor - O segurança da livraria não tem poder de polícia - Jurisprudência citada - Culpa presumida - A ré é obrigada a reparar os danos causados por seus prepostos - Aplicação da súmula 341 do E. STF - O valor de R\$ 1.500,00 remunera condignamente o patrono da parte adversa -**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Recurso desprovido (Voto 16846).**  
(TJSP; Apelação Com Revisão  
9119402-15.2006.8.26.0000; Relator (a): Ribeiro da  
Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado;  
Foro Central Cível - 11.VARA CIVEL; Data do  
Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro:  
21/10/2009)

**Ação de indenização por danos morais -  
Autora foi submetida a revista pessoal por sua  
empregadora, em face de suspeita de furto -  
Representante da empresa ré não é titular de  
poder de polícia e não poderia ter realizado a  
revista pessoal na autora - Dano moral  
caracterizado - Manutenção do valor  
arbitrado em sentença - Reforma parcial da  
sentença no que toca aos juros moratórios e  
correção monetária - Correção do valor da  
condenação a partir da sentença -  
Impossibilidade aplicação de cumulada de  
juros de mora e de juros legais, tratando-se do  
mesmo instituto - Incidência de juros  
moratórios de 1% ao mês a partir da citação,  
não tendo a apelante impugnado  
especificamente o termo inicial de sua  
incidência. Dá-se parcial provimento ao  
recurso** (TJSP; Apelação Cível  
9282563-36.2008.8.26.0000; Relator (a): Christine Santini;  
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú -  
4.VARA JUDICIAL/JURI; Data do Julgamento:  
15/02/2012; Data de Registro: 17/02/2012)

Anote-se que a revista realizada pelo condomínio no veículo em que o autor se encontrava restou devidamente comprovada em juízo, mediante prova testemunhal, de modo que o autor logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do direito alegado (Art. 373, I, CPC):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Testemunha Eneias Ferreira da Silva: o proprietário recebeu uma ligação, ficou sabendo do ocorrido e depois autorizou a entrada do autor no condomínio, para prestar o serviço de pintura; Edcarlos entrou no condomínio, depois o condomínio barrou, quando ficou sabendo do antecedente criminal; na saída o depoente que estava com o autor teve o carro revistado, sendo que nos outros dias que estive no local sem o autor, não teve mais revista no seu carro; a revista no carro demorou uns 20 minutos; o Edcarlos deixou de ir trabalhar no condomínio por causa do constrangimento sofrido; o proprietário Gabriel solicitou o cancelamento de acesso de Edcarlos porque ficou receoso depois, porque tinha família que morava no local; para adquirir a carteirinha para entrar no condomínio, teve que apresentar foto 3x4 e a certidão de antecedentes criminais; trabalhou nesta obra por uns 60 dias, com 3 funcionários, não tendo mais problemas de entrada com os outros funcionários.**

É dizer, caso o condomínio apenas tivesse barrado a entrada do autor, não restaria configurado qualquer ilícito porque estaria atuando em seu pleno direito de propriedade, escolhendo a seu bel prazer quem pode lá adentrar. Todavia, no caso concreto o ingresso foi inicialmente permitido e, com isso, na saída, foi realizada revista no carro em que se encontrava o prestador de serviço, o que configura evidente ato ilegal.

Patente, portanto, o dever de indenizar.

No tocante à indenização, deve ser estabelecida em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Outrossim, o valor indenizatório deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa (Art. 884, CC), além de levar em consideração a capacidade econômica das partes, bem como a proporcionalidade entre o dano e a ofensa.

**Flavio Tartuce**<sup>3</sup>, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: *(i)* a extensão do dano; *(ii)* as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; *(iii)* as condições psicológicas das partes e *(iv)* o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.” Como visto, o valor não pode ser arbitrado a salvo da avareza, sem, é claro, ser astronômico, sob pena de não se extrair dele os efeitos almejados.

Deste modo, considerando que a revista veicular indevida causou grandes dissabores e embaraços ao autor em seu

<sup>3</sup> Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ambiente laboral, tendo este inclusive deixado de prestar o serviço nos dias seguintes que havia sido contratado (rememore-se que a obra durou cerca de 60 dias), entendo que deve ser indenizado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para compensar seus danos à esfera moral e, ao mesmo tempo, penalizar a parte demandada.

Pontuo que, a meu ver, não poderia ser acolhido o montante sugerido pelo autor na petição inicial (R\$ 10.000,00), porque tal importe promoveria o seu locupletamento ilícito, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro (Art. 884, CC).

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para julgar procedente a demanda, condenando a Associação dos Proprietários e Amigos do Loteamento Reserva das Paineiras Piracicaba a indenizar a parte autora por danos morais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor deverá ser corrigido a partir da data da publicação deste v. acórdão, nos termos da **Súmula 362**, do C. STJ<sup>4</sup>, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, desde a data da revista veicular (05/12/2018, fl. 02), por se tratar de responsabilidade extracontratual (STJ, Súmula 54).

Como consectário lógico, a ré responderá exclusivamente pelo ônus sucumbencial, em observância à **Súmula 326 do STJ**: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em*

<sup>4</sup> **SÚMULA 362, STJ**: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. *Data da Publicação - DJe 31.10.2008.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Nos termos do Art. 85, §§2º e 11 do CPC, os honorários advocatícios do patrono do autor restam fixados no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**

Relator